



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10580.011230/2004-14
Recurso nº : 133.956
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : TEÓFILO ALONSO PELETEIRO
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.283

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Designado para redigir o voto o conselheiro Marciel Eder Costa. Vencidos os conselheiros Tarásio Campelo Borges (relator) e Anelise Daudt Prieto.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator Designado

Formalizado em: 22 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente), Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman.

Processo nº : 10580.011230/2004-14
Resolução nº : 303-01.283

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Quarta Turma da DRJ Salvador (BA) que julgou procedente a exigência da multa infligida no auto de infração de folha 5, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 10 de março de 2004 foram entregues as declarações relativas aos quatro trimestres de 1999.

Regularmente intimado do lançamento, o interessado instaurou o contraditório com as razões de folha 1, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- informa, inicialmente, que as DCTF de 1999 foram entregues em razão da notificação recebida em 27/02/2004, mas que sua empresa vinha recolhendo IRPJ como microempresa enquadrada no Simples;
- afirma, ainda, que está com seus recolhimentos de janeiro a dezembro totalmente pago, mediante Darf, nos vencimentos devidos;
- requer, ao final, que seja julgada totalmente improcedente a cobrança da multa tendo em vista se tratar de um pequeno comércio de onde tira o seu sustento e de sua família.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão resumidos no excerto que transcrevo:

7. Na impugnação de fl. 01, a autuada requer a improcedência do auto de infração em questão, sob a alegação de que sua empresa vinha recolhendo IRPJ como microempresa enquadrada no Simples.
8. A Instrução Normativa SRF n.º 255, de 11 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, repetindo disposição que já constava da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, assim prescreve em seu art. 3º, que trata da dispensa da apresentação, in verbis:

“Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:
I - as microempresas e empresas de pequeno porte
enquadradas no regime do Sistema Integrado de

Processo nº : 10580.011230/2004-14
Resolução nº : 303-01.283

Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema". [grifo do relator do acórdão recorrido]

9. Não obstante a alegação da contribuinte, verifica-se não constar da pesquisa feita ao sistema da SRF "Consimples" o seu CNPJ como optante do Simples, bem como a inexistência do mesmo na base do sistema "Sivex- Vedações e Exclusões do Simples" (telas, fls. 15/16).

10. Verifica-se, de igual modo, não constar da consulta feita ao seu CNPJ a sua opção pelo Simples (fl. 17), embora tenha entregado no ano-calendário de 1999, conforme pesquisa ao sistema da SRF que registra e mantém as Declarações de Informações Económico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, duas declarações que, conforme se verifica da fl. 18, se encontram retidas, sendo uma pelo regime Simplificado (fls. 19/20) e outra pelo Lucro Presumido (fls. 21/25).

11. Conclui-se, portanto, de acordo com a documentação constante dos autos, que no ano-calendário de 1999 a contribuinte não se encontrava enquadrada no Simples, o que a obriga a apresentação de DCTF e a incidência da multa é devida.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Salvador (BA), recurso voluntário foi interposto às folhas 35. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 40 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

DA S.

¹ Despacho acostado à folha 39 determina o encaminhamento dos autos para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10580.011230/2004-14
Resolução nº : 303-01.283

VOTO VENCIDO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator.

Conheço o recurso voluntário interposto em 18 de outubro de 2005 porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência de multa por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo.

Da análise dos autos, considero fato relevante para a solução deste litígio a inexistência de controvérsia quanto à entrega de duas Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas ao ano-base objeto desta contenda²: uma com base no lucro presumido, outra pelo regime simplificado.

Peço vênia ao conselheiro Marciel Eder Costa para discordar da proposta de conversão do julgamento deste recurso em diligência à repartição de origem, porquanto entendo irrelevante identificar qual das duas declarações referidas no parágrafo imediatamente anterior foi entregue em primeiro lugar.

Isso porque, independentemente da opção eleita pelo contribuinte para fins de tributação ser ou não definitiva para todo o ano calendário, a entrega das duas declarações, longe de demonstrar vontade inequívoca de optar pelo Simples, evidencia dúvida quanto ao regime tributário de sua preferência.

Com essas considerações, entendo desnecessária a diligência à repartição de origem.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


TARÁSIO CAMPELO BORGES – Relator

² A opção pelo lucro presumido é o principal fundamento do voto condutor do acórdão recorrido.

Processo nº : 10580.011230/2004-14
Resolução nº : 303-01.283

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marciel Eder Costa, relator designado.

Trata o presente processo da exigência da exigência de multa infligida no auto de infração de folha 5, motivada por entrega de DCTF espontaneamente e a destempo, no valor mínimo de R\$ 200,00 por infração.

Alega a Recorrente estar dispensada da apresentação da DCTF por tratar-se de empresa inscrita no SIMPLES.

Compulsando-se os autos, verifica-se que em pesquisa realizada aos sistemas da SRF que registra e mantém as Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ há duas declarações apresentadas pela Recorrente, uma pelo regime Simplificado (fls. 19/20) e outra pelo Lucro Presumido (fls. 21/25).

Ocorre que os citados documentos não identificam a data de sua entrega junto a SRF e, em sendo a opção do contribuinte para fins de tributação definitiva para todo o ano calendário, torna-se mister a sua identificação, pois, a partir desta é possível concluir a efetiva opção que teria realizado o contribuinte para aquele exercício.

Por esta razão, converto o presente julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem informe a data em que o contribuinte apresentou à SRF os documentos constantes as fls. 19/20 e 21/25.

É como eu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


MARCIEL EDER COSTA – Relator Designado

